



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04939/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02677/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Ex Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): Maria Dilma Cardoso Maia

CARGO: Professor

MATRÍCULA: 76.549-0

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 060, Retificada pela Portaria – A – Nº 5205, publicada no DOE de 29/12/2012.

IDADE: 55 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 27 anos, 04 meses e 12 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º, da CF/88

**ANÁLISE DA AUDITORIA**

Trata-se de revisão de aposentadoria da Sra. Maria Dilma Cardoso Maia, concedida originalmente com base no art. 40º, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, através da Portaria A nº 060/09, a qual foi registrada nesta Corte de Contas. A presente revisão se dá com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º, da CF/88.

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) Maria Dilma Cardoso Maia, no cargo de Professor, matrícula nº 76.549-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, que passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º, da CF/88. , determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Em 25 de Agosto de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO